



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2311272-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é peticionário REGINALDO QUIRINO NONATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram parcialmente o pedido revisional, tão-somente para afastar a incidência do artigo 312-B, do Código de Trânsito Brasileiro. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47669

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Revisão Criminal: 2311272-44.2024.8.26.0000

Peticionário: Reginaldo Quirino Nonato

Comarca: Bragança Paulista

Juiz de 1ª Instância: Laércio José Mendes Ferreira Filho

REVISÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO – Afastamento da vigência do artigo 312-B, CTB incluído pela Lei nº 14.071/2020. Possibilidade. Lei que estava em *vacatio legis* quando o crime foi praticado, de modo que não incide a impossibilidade de substituição da pena corporal prevista na nova lei – Substituição da pena privativa de liberdade. Impossibilidade. Com o afastamento do óbice legal, há necessidade de analisar o preenchimento dos requisitos do artigo 44, CP. Peticionário que não faz jus ao benefício. Culpabilidade, conduta social e personalidade desfavoráveis. Medida insuficiente para a reprovação da conduta – Pedido revisional parcialmente deferido.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **REGINALDO QUIRINO NONATO**, visando desconstituir a r. sentença condenatória de fls. 181/195, mantida pelo v. acórdão de fls. 240/246, condenando o peticionário ao cumprimento da pena de **cinco anos de reclusão**, para desconto em regime semiaberto, pela prática do crime de homicídio culposo na condução de veículo automotor, tipificado no artigo 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 1/17).

Em razões aduz necessidade de afastamento do artigo 312-B, do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei nº 14.071/2020, que proíbe a substituição da pena privativa de liberdade na hipótese de homicídio culposo, mas estava em período de *vacatio legis* na data do crime. Por

consequência, deverá ser substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O v. acórdão transitou em julgado.

Os autos principais encontram-se digitalizados.

A Procuradoria Geral de Justiça, instada a se manifestar, opinou pelo deferimento do pedido (fls. 270/277).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória que não comporta mais recurso, razão pela qual, em respeito à garantia constitucional da ampla defesa, o pedido deve ser conhecido, para reanálise da questão referente a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade.

O pedido revisional comporta parcial deferimento, somente para afastar a incidência do artigo 312-B, do Código de Trânsito Brasileiro.

Com razão a defesa técnica ao alegar que a Lei nº 14.071/2020, que acrescentou o artigo 312-B, do CTB, estava em *vacatio legis*, de modo que o dispositivo acrescentado não estaria em vigor.

Assim, impossível se alicerçar no dispositivo legal para vedar a substituição da pena privativa de liberdade, se presentes os demais requisitos legais previstos no artigo 44, do Código Penal.

Afasto, pois, o óbice existente no artigo 312-B, do Código de

Trânsito Brasileiro e passo a analisar a possibilidade de substituição da pena corporal no caso concreto.

O peticionário foi condenado porque causou a morte da vítima C. M. C., enquanto conduzia veículo automotor, estando com a capacidade psicomotora alterada pela ingestão de álcool (cinco latas de cerveja, segundo a prova oral), invadindo a mão oposta de direção, em alta velocidade.

Há nos autos demonstração da gravidade concreta da conduta do peticionário, evidenciando-se culpabilidade exacerbada.

Isto porque, o peticionário iniciou ultrapassagem em local proibido – faixa contínua – e desenvolvia velocidade excessiva para a via pública, porquanto estava trafegando a 73km/h, enquanto o limite de velocidade para o local é de 50km/h.

Percebe-se claramente que a conduta excede a mera imprudência, configurando o dolo eventual, situação que não poderá ser revertida em revisão criminal, mas é idônea para demonstrar a maior culpabilidade.

Se não bastasse, a conduta social e a personalidade do peticionário indicam que a substituição da pena privativa de liberdade não é suficiente para a prevenção e punição da conduta.

O peticionário tem histórico de embriaguez ao volante se

envolvendo em duas ocorrências policiais pretéritas, uma em 2.3.2005 e outra em 19.11.2017, tudo a indicar sua conduta social desadequada e reiteradamente violadora das regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Inegável que a impunidade das condutas anteriores (extinção da punibilidade por transação penal e por decurso do período de prova da suspensão condicional do processo), renovaram o ânimo do agente, que continuou a conduzir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada pela ingestão de álcool, causando, assim, a morte de uma pessoa.

Analisando os requisitos do artigo 44, do Código Penal, entendo não ser suficiente e socialmente adequada a substituição da pena privativa de liberdade.

Posto isto, meu voto é pelo parcial deferimento do pedido revisional, tão-somente para afastar a incidência do artigo 312-B, do Código de Trânsito Brasileiro.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora